



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006476**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306315-97.2024.8.26.0000, da Comarca de Angatuba, em que é agravante RUI DOMINGUES DE ARAUJO FILHO, são agravados MARIA CECÍLIA SILVA VIEIRA e ALEXANDRE DE JESUS ZACARIAS LEITE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36290

Agravo de instrumento nº 2306315-97.2024.8.26.0000

Agravante: Rui Domingues de Araújo Filho

Agravados: Alexandre de Jesus Zacarias Leite e Outra

Comarca: Angatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Determinação para a vinda de documentos aptos a comprovar a insuficiência de recursos do agravante, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento, ausente apresentação de justo motivo pelo qual não teria conseguido reunir prova de fácil obtenção - Sequer veio declaração, de próprio punho, de isenção de prestar declaração de bens e rendas à Receita Federal nos termos da Lei 7115/83 - Recorrente que se manteve inerte quanto à determinação de produção de prova documental apta a aferir a necessidade de concessão do benefício - Desídia do agravante em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimado - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 11 que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente e determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Inconformado busca o demandante, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que não teria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento, o que justificaria a concessão da justiça gratuita (fls. 1/7).

O efeito ativo foi deferido às fls. 63/65 e determinada a vinda de documentação suplementar (a) três últimos comprovantes de rendimentos, holerites de seu atual emprego; b) cópias de seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativos aos últimos três meses de todas as contas de titularidade do recorrente; c) as declarações de renda e bens entregues à Receita Federal referentes aos exercícios de 2023 e 2024, ou declaração de isenção de próprio punho, nos termos da lei 7.115/83; d) os comprovantes de gastos mensais ordinários (contas de água, luz, telefone, gás, aluguel, condomínio, plano de saúde, etc.) apto à demonstração da alegada hipossuficiência econômico-financeira.

O recorrente ficou-se inerte (fls. 68).

Dispensada a abertura de prazo para contraminuta em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Anota-se que, sem comprovação de justo motivo para a não vinda dos

documentos requeridos às fls. 64/65, não cabe alongar a tramitação do recurso. Até porque a prova é de fácil obtenção e não demanda dependência de pessoas que não o próprio recorrente.

Quanto ao cerne do recurso, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 dizia que: *“considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

O artigo 4º do desta Lei dispunha que: *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*.

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III do Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102 desse *Codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

A par desse introito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

No caso em tela, o agravante não demonstrou suficientemente a suscitada hipossuficiência econômico-financeira.

Ele não apresentou qualquer documento contemporâneo apto a demonstrar a alegada falta de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo.

Ressalte-se que não é dever do Juízo buscar documentos no lugar do recorrente, este o interessado na comprovação do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira a fim de justificar o deferimento da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, embora tenha se qualificado como autônomo, nada esclareceu sobre como se mantém e a natureza do seu trabalho.

Não bastasse, não veio declaração de isenção de imposto de renda, de próprio punho, nos termos da Lei 7115/83, pelo que não se deve perder de vista a ausência de elementos que corroborassem a alegada dificuldade para arcar com as custas do processo.

Observa-se que a inércia do recorrente por não cumprir corretamente a ordem judicial para reforço de seus argumentos por meio de provas acarreta a falta de comprovação da necessidade da benesse.

Diante desse quadro, não havendo elementos bastantes para concessão da benesse pleiteada, a manutenção de decisão de primeira instância é medida que se impõe.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MENDES PEREIRA**  
Relator